

**Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 266/2011, que visa regular as actividades de distribuição e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos farmacêuticos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, que estabelece um quadro de acção a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas**

Em primeira linha, não podemos deixar de manifestar a nossa satisfação perante a iniciativa legislativa em curso, a qual implementa um conjunto de medidas que visam reforçar a segurança no manuseamento e aplicação de produtos fitofarmacêuticos com inegáveis benefícios para a produção alimentar, ao mesmo tempo que se preocupa em minimizar os riscos para a saúde humana, animal e para o meio ambiente, pese embora tal iniciativa surja de uma imposição comunitária.

Na verdade, nesta matéria, urge regular com rigor quem pode ou não pode aplicar produtos fitofarmacêuticos, de que forma, quando e onde o pode fazer sem que com essa actividade coloque em risco interesses públicos superiores, como a saúde pública e, ainda, o bem-estar das populações. Com efeito, para além dos benefícios associados aos seu uso, existem, ou podem existir, sérios perigos para a saúde humana e animal, como também um impacto inaceitável para o ambiente, factos que importa conhecer e minimizar. As medidas agora adoptadas representam mais um passo dado, mas não o último esperamos nós, no sentido de eliminar os riscos inerentes ou, pelo menos, de reduzir os seus efeitos.

Ainda assim, a proposta apresentada não está isenta de críticas, as quais passamos a expor.

Ora, determina o n.º 2 do artigo 5.º da Proposta que *“as instalações devem ser concebidas de acordo com os requisitos mínimos constantes da parte A do anexo I à presente lei e do qual faz parte integrante.”*

Por sua vez, no Anexo I, n.º 1 (*“Localização”*), ponto 1.1, alínea b), refere-se que tais instalações devem *“Estar em local que, sem prejuízo da demais legislação aplicável, cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:*

- i) Situar-se a, pelo menos, 10 metros de cursos de água, valas e nascentes;*
- ii) Situar-se a, pelo menos, 15 metros de captações de água;*
- iii) Não estar situado em zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias;*
- iv) Não estar situado na zona terrestre de protecção das albufeiras, lagoas e lagos de águas públicas;*

Ora, não obstante se ter salvaguardado o respeito pelas indicações do fabricante, é nossa opinião que as distâncias aqui fixadas são muito reduzidas uma vez que tais instalações destinam-se a armazenar produtos fitofarmacêuticos detidos por empresas distribuidoras, representando, pela natureza e quantidade envolvidas, um perigo real de propagação caso a estrutura de armazenamento seja afectada com gravidade.

Assim, em caso de catástrofe natural ou outra ocorrência que cause a dispersão de tais produtos, a distância fixada de, por exemplo, 10 metros em relação às nascentes ou cursos de

água de nada valerá. Tal distância mostra-se, portanto, manifestamente insuficiente, o que colocará em risco a saúde pública, bem como o meio ambiente.

O mesmo se aplica para as restantes distâncias, mal se compreendendo que sejam tão reduzidas.

Ademais, a condição imposta na subalínea *iii*) revela-se demasiado vaga, devendo clarificar-se o que se entende ou deve ser qualificado como “zonas inundáveis” ou “ameaçadas pelas cheias”. Se é verdade que existem zonas recorrentemente afectadas pelas cheias, também é verdade que todos os anos surgem inundações noutras regiões e, excepcionalmente, sucedem inundações de grandes proporções em zonas impensáveis (veja-se os mais recentes casos de inundações em Inglaterra e na Alemanha). Prever e determinar uma zona inundável afigura-se uma tarefa quase impossível, pelo que, em ordem a evitar danos na saúde pública e no meio ambiente, há que ter precauções redobradas, o que implica uma regulação mais rigorosa do armazenamento de produtos fitofarmacêuticos.

Tais considerações merecem igual aplicação no que respeita à redução do risco nas aplicações aéreas, prevista no artigo 46.º da Proposta. A distância fixada na alínea *a*) (ou seja, 20 metros) afigura-se demasiado reduzida atendendo ao elevado grau de dispersão que é atingido por via do meio utilizado (aeronave). cremos que a utilização deste meio de aplicação deve estar condicionada, simultaneamente, a condições meteorológicas favoráveis, nomeadamente quanto ao vento verificado no momento da aplicação. O que aqui se expõe para a alínea *a*) serve de igual forma para o disposto nas alíneas *b*) e *d*) uma vez que tais distâncias se revelarão ineficazes face a condições meteorológicas adversas.

**Assim, a redacção presente na segunda parte da alínea *c*) do mesmo artigo deve ser adoptada nas restantes alíneas. Só desta forma se previne a contaminação de cursos de água e de populações, sejam estas em zonas urbanas ou em habitação isolada.**

Outra consideração de relevo prende-se com o registo de aplicações efectuadas.

Neste ponto, cremos que a obrigatoriedade de manutenção de registo de aplicações semelhante ao previsto no n.º 2 do artigo 47.º da Proposta (“*O piloto agrícola procede ao registo na ficha, em duplicado, de cada aplicação que efectua, ficando um exemplar na posse do operador aéreo agrícola e o outro na posse do cliente, assinados por estes.*”) deveria ser alargado, com as devidas adaptações, às restantes formas de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, por se tratar de um sistema capaz de proporcionar às partes envolvidas um suporte documental credível e estável, bem como um maior controlo pelas entidades competentes sobre todas as aplicações realizadas.

Ainda sobre a matéria regulada no artigo 47.º, cumpre assinalar com especial importância, o facto de apenas constar na Proposta um prazo de três anos para o operador aéreo agrícola e o cliente manterem os registos de todos os tratamentos fitossanitários realizados por via aérea com produtos fitofarmacêuticos. Se bem entendemos o que se pretendeu acautelar com a fixação de tal prazo, consideramos que cinco anos, ou prazo superior, seria o prazo mínimo aconselhável, atendendo aos interesses envolvidos neste tipo de actividade e que urge salvaguardar. A longo prazo, tais registos poderiam servir para vários fins, o que fica impedido com a imposição de tão curto prazo.

De resto, não foi apresentada qualquer justificação para a fixação de apenas três anos como prazo mínimo, nem tampouco o que, em concreto, se pretendeu acautelar, se serve unicamente para efeitos contra-ordenacionais, ou se servirá outros propósitos.

Por último, referência seja feita à aparente exclusão de outros meios de divulgação para além da *Internet* no que respeita à informação aos utilizadores profissionais e, principalmente, ao público em geral, previsto no artigo 48.º da Proposta. Com efeito, não se compreende que seja contemplado apenas um meio de veiculação das informações constantes no n.º 1 e 2 do mesmo artigo, sendo certo que, a realidade social do nosso País exige outro tipo de meio de comunicação para que a transmissão da informação tenha a eficácia desejada. Nem sempre o recurso ao uso exclusivo de novas tecnologias é sinónimo de eficácia garantida, exclusividade essa que pode comprometer a bondade do objectivo fixado.

Em muitas regiões do País, por razões subjectivas, o acesso à internet é ainda muito condicionado para um grande número de pessoas, pelo que, nesta circunstância, a eficácia e efectivação do aludido direito à informação carece, no caso e sem qualquer margem para dúvidas, de um meio de comunicação complementar.

Para terminar, **sugere-se que a indicação das coimas aplicáveis às respectivas infracções sejam colocadas no final do texto da norma violada.** Esta sistematização não só é mais cómoda para os destinatários em geral, como é também mais informativa, neste último caso, com particular utilidade para os destinatários não juristas.

É este, salvo melhor entendimento, o nosso parecer.

Ponta Delgada, 9 de Julho de 2012.

O Gabinete Técnico da ACRA,

*Paulo Deus Fonseca*

